# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8465/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2712/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1575975 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MIRANDA |
| **JURISDICIONADA** | : JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do Acórdão AC00-528/2018, (fls. 34/38), que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS à Juliana Pereira Almeida de Almeida.

Consta nos autos que a responsável aderiu ao Programa de Refinanciamento de Débitos[1] junto a este Tribunal de Contas e, efetuou o pagamento da multa.

Em manifestação, o representante do Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR – 2ª PRC – 11388/2023, opinando pela extinção e arquivamento dos autos, com a comunicação aos interessados, uma vez que a jurisdicionada aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa.

É o relato necessário.

Pois bem, considerando que a Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida optou por aderir ao REFIC e, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022[2], o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC;

[1] REFIC – LEI ESTADUAL N. 5.913/2022.
[2] Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Considerando que houve o adimplemento da sanção pecuniária aplicada via deliberação supra e, encontra-se acostada à fl. 47 a Certidão de Quitação da Multa;

Considerando que inexistem outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento do Acórdão AC00-528/2018, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Em face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do art. 11[3], V, alínea "a" e art. 186[4], V, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

*(Assinado digitalmente)*
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju

[3] Art. 11.
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;
[4] Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;